

lio na Tir, Beberigueira, 7, São Pedro, 2300 Tomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 25 de Janeiro de 2004, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Janeiro de 2004, um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 26 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Francisco Manuel Timóteo*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria P. T. Fonseca*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

Anúncio n.º 1983-QT

O juiz de direito, Dr. Nuno Souto Catarino, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 40/05.3GAVGS, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe Marques Neto, filho de Amândio de Oliveira Neto e de Maria Idalina Marques Neto natural de Vagos, Calvão, Vagos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Novembro de 1981, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12814137, com domicílio na Rua Padre Batista, 42, Calvão, 3840 Vagos, por se encontrar acusado da prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 202.º, alínea e), 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 23 de Janeiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Souto Catarino*. — O Escrivão-Adjunto, *Telmo Figueiredo*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio n.º 1983-QU

A juíza de direito, Dr.ª Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 322/04.1GAVLC, pendente neste Tribunal contra o arguido Abdiel Tavares Rodrigues, filho de Adelino Tavares Rodrigues e de Raquel Rosa Rodrigues, natural de Carregosa, Oliveira de Azeméis, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Setembro de 1953, titular do bilhete de identidade n.º 04949526, com domicílio na Teamonde, Vila Chã, 3730 Vale de Cambra, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 21 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição

de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 1983-QV

O juiz de direito, Dr. Paulo António Carvalho Souto, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo abreviado, n.º 397/05.6GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Alfredo Galan Dominguez, filho de Nazario Galan e de Marite Dominguez, natural de Alemanha, nascido em 17 de Fevereiro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 76905539-W, com domicílio na Avenida Galicia, 10-4 Izda, 36400 Porrino, Pontevedra, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em Julho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo António Carvalho Souto*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Oliveira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 1983-QX

A juíza auxiliar, Dr.ª Ana Isabel Canha Machado, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 265/04.9PBVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido António Pedro Quicanga, filho de Maurício Caieita Quicanga e de Joana Pedro, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 9 de Agosto de 1968, solteiro, titular da autorização de residência do Tipo A e do passaporte n.º N0079333, com domicílio na Travessa da Pontinha, 149, rés-do-chão, esquerdo, Vilar de Andorinho, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Março de 2004, por despacho de 11 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

16 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Isabel Canha Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Mariana Fernanda Bessa Vieira*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 1983-QZ

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 427/04.9TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido António José Ferreira Coelho, filho de Zeferino Coelho e de Conceição Neto Ferreira, natural de Santiago de Subarrifana, Penafiel, nascido em 28 de Maio de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11564549, emitido em 30 de Setembro de 2004, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida no Lugar de Agrelo, Meinedo, 4560 Penafiel, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e um crime de burla, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Dezembro de 2006, nos termos do disposto no artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a